

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2022

Apensado: PL nº 3.455/2023

Dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

Autor: Deputado JORIELSON

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, de autoria do Deputado JORIELSON, dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

Segundo o autor:

“A Universidade Federal do Amapá, consciente da sua missão social para o desenvolvimento do Estado do Amapá, em 1996 começou a discutir com o Governo estadual e as Prefeituras municipais o processo de interiorização de suas ações para a formação de mão-de-obra qualificada, chegando ao extremo Norte, no município de Oiapoque, constituindo, assim, os campus Norte. O campus faz fronteira com o Departamento Ultramarino Francês da Guiana Francesa, sendo o único Estado do Brasil a estabelecer a particularidade de relações fronteiriças com Departamento de um Estado Europeu. Nos últimos anos passou por um processo de



* C D 2 5 3 1 5 8 8 9 2 7 0 0 *

consolidação sendo efetivamente implantados em 2013 sete novos cursos com contratação de novos professores, que seriam os responsáveis pela implantação dos cursos e o desenvolvimento de suas atividades. De fato, a tentativa de levar o ensino superior a regiões distantes é um desafio que deve ser ombreados por todas as autoridades do Brasil, um esforço, muitas vezes suportado somente pelo pequeno orçamento da Universidade Federal do Amapá. O que se propõe é a possibilidade de instituir a Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON), com abrangência territorial no município de Oiapoque, Norte do Amapá, com sede da sua Reitoria na cidade de Oiapoque, que faz fronteira com o Departamento Francês da Guiana Francesa.”

Apensada a esta proposição, e de igual teor, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões, sob regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, bem como o Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, a ele apensado, têm por finalidade autorizar a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte – UNIFRON, com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no município de Oiapoque, Estado do Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, mediante transformação do atual campus da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) existente naquela localidade.

A proposta tem como objeto central a constituição de uma nova universidade federal, dotada de autonomia didático-científica, administrativa e



* C D 2 5 3 1 5 8 8 9 2 7 0 0 *

de gestão financeira, nos moldes organizacionais previstos para as instituições federais de ensino superior.

O município de Oiapoque, situado em região de fronteira com a Guiana Francesa, configura-se como uma das localidades mais remotas e vulneráveis da Região Norte, apresentando indicadores sociais notadamente inferiores à média nacional, especialmente no que se refere à escolarização da juventude e ao acesso à educação superior¹. Segundo dados do IBGE (2022), o índice de escolarização de jovens entre 18 e 24 anos em Oiapoque é sensivelmente inferior ao observado em outras regiões do país, o que evidencia a urgência de medidas estruturantes para promover o acesso à formação acadêmica naquela região².

Além disso, a posição geopolítica estratégica de Oiapoque demanda investimentos que fortaleçam a presença do Estado brasileiro na faixa de fronteira, incentivem o desenvolvimento local e promovam a cooperação transfronteiriça em áreas sensíveis como educação, saúde, meio ambiente, cultura e segurança. A criação da UNIFRON está, portanto, em sintonia com uma política pública de valorização da Amazônia e da soberania nacional em regiões periféricas.

Conforme destacado na justificação da proposição, o desmembramento do campus de Oiapoque da UNIFAP possibilitará um crescimento ordenado e contínuo da instituição, com apoio da comunidade amapaense e potencial de expansão para outros municípios da região, como Calçoene, Amapá e Tartarugalzinho. Espera-se, com isso, o incremento da oferta de cursos como Letras, Geografia, Enfermagem, Pedagogia, Administração Pública e Ciência da Computação, entre outros. Atualmente, o campus oferece cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Geografia, História, Letras – Francês, Pedagogia, Ciências Biológicas e o Curso Intercultural Indígena, além de programas de pós-graduação stricto sensu.

O autor da proposição também ressalta que não haverá entraves para o início das atividades da nova universidade, uma vez que esta poderá utilizar as instalações já existentes do campus da UNIFAP em

¹ <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/36412/30403/401594>

² <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2024/05/17/amapa-registra-queda-na-taxa-de-analfabetismos-mostra-censo-veja-indice-por-municipio.ghtml>



* C D 2 5 3 1 5 8 8 9 2 7 0 0 *

Oiapoque, mediante concordância institucional e formalização da doação dos prédios pela universidade-mãe. A UNIFRON, ao alcançar autonomia plena, poderá ampliar a oferta de vagas e cursos, atrair investimentos e fomentar o desenvolvimento socioeconômico de toda a região.

Entendemos que tanto a proposição principal quanto a apensada são meritórias e oportunas, na medida em que fortalecem a efetividade do direito fundamental à educação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A criação da Universidade Federal da Fronteira Norte representa, portanto, um importante vetor de desenvolvimento para o extremo norte do Amapá. Trata-se de uma medida de elevado impacto social e relevância pública, que ampliará o acesso ao ensino superior, incentivará a formação de quadros locais qualificados e fortalecerá políticas públicas voltadas às populações tradicionais, comunidades indígenas e juventude da região.

No curto prazo, espera-se o fortalecimento da capacidade de gestão universitária local; no médio prazo, a expansão da oferta de cursos e o amadurecimento de programas de pesquisa com enfoque regional; e, no longo prazo, a redução de desigualdades, a geração de empregos qualificados e a consolidação da presença estatal brasileira na faixa de fronteira.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, e do Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, a ele apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora



* C D 2 5 3 1 5 8 8 9 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.078, DE 2022

Dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, no Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (Unifap).

Art. 2º A Unifron terá por objetivo oferecer ensino superior de graduação e pós- graduação e desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

Art. 3º A Unifron, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e seu regimento interno, a Unifron será regida pelo estatuto e pelo regimento interno da Unifap, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Unifron, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de publicação desta Lei, compuserem o campus de Oiapoque da Unifap, assim como os cursos, de todos os níveis, que o referido campus estiver ministrando na mesma data.



* C D 2 5 3 1 5 8 8 9 2 7 0 0 *

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à Unifron passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da Unifron será exercida pelo reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da Unifron.

§ 2º O vice-reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, substituirá o reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da Unifron disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da Unifron, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:

I – pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do campus de Oiapoque da Unifap, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Unifron;

II – pelos bens e direitos que a Unifron vier a adquirir;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Unifron.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Unifron serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da Unifron serão provenientes de:



* C D 2 5 3 1 5 8 9 2 7 0 0 *

I – dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica e por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI – taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Unifron estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descriptores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir os saldos orçamentários para custeio e capital do campus de Oiapoque da Unifap à Unifron, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;



* C D 2 5 3 1 5 8 8 9 2 7 0 0 *

II – praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da Unifron correrão à conta dos recursos destinados ao campus de Oiapoque da Unifap, constantes do orçamento da União.

Art. 9º Para o funcionamento da Unifron, é o Poder Executivo autorizado a criar:

I – os cargos de reitor e de vice-reitor;

II – 37 (trinta e sete) cargos de direção (CD) e 130 (cento e trinta) funções gratificadas (FG), dispostos da seguinte forma:

- a) 1 (um) CD-1;
- b) 1 (um) CD-2;
- c) 15 (quinze) CD-3;
- d) 20 (vinte) CD-4;
- e) 40 (quarenta) FG-1;
- f) 30 (trinta) FG-2;
- g) 30 (trinta) FG-3;
- h) 30 (trinta) FG-4;

III – 80 (oitenta) cargos de professor da carreira do Magistério Superior;

IV – 40 (quarenta) cargos técnico-administrativos de nível superior;

V – 60 (sessenta) cargos técnico-administrativos de nível intermediário.

§ 1º Os códigos dos cargos de direção (CD) e das funções gratificadas (FG) que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados no campus de Oiapoque serão disponibilizados para a Unifap.



* C D 2 5 3 1 5 8 8 9 2 7 0 0 *

§ 2º Os servidores da Unifap lotados no campus de Oiapoque serão redistribuídos para a sede ou para outros campi da Unifap.

§ 3º Os servidores da Unifap lotados no campus de Oiapoque poderão optar de forma expressa pela remoção à Unifron, devendo o código de vaga desta Universidade ser repassado à Unifap.

Art. 10. Os cargos de reitor e de vice-reitor, bem como de diretores, serão providos pro tempore por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Unifron seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. A Unifron submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



* C D 2 5 3 1 5 8 8 9 2 7 0 0 *